

001/2014 – CONSULTA DE LEI

Consulente: Revmo. Bispo Paulo T. Lockmann / 1ª RE

Relator: Rev. Sergio Paulo Martins da Silva – 4ª Região

EMENTA:

CONSULTA DE LEI. CRIAÇÃO DE NOVA REGIÃO ECLESIASTICA POR DESDOBRAMENTO DE EXISTENTE. CRITÉRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA NOVA REGIÃO. INSTALADA A NOVA REGIÃO O BISPO DA REGIÃO DESDOBRADA SEGUE GOVERNANDO AMBAS COM A COREAM ELEITA ACOMPANHADO PELA ASSESSORIA DOS SMS(SUPERINTENDENTES MISSIONÁRIOS), ATÉ O PRÓXIMO CONCÍLIO GERAL, QUANDO SERÁ ELEITO O NOVO BISPO PARA PRESIDIR-LA (INTELIGÊNCIA DO ART. 106, IV – CÂNONES 2012/2016), QUANDO ENTÃO ESTE JÁ EMPOSSADO, EM CONCÍLIO REGIONAL PREVIAMENTE CONVOCADO PRESIDIRÁ O MESMO, REALIZANDO AS ELEIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL DA NOVA REGIÃO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO:

O Consulente formalizou através de carta à CGCJ (Comissão Geral de Constituição e Justiça AIM) datada de 21.01.2014, Consulta de Lei, inferindo-se sobre: **FORMA DE ADMINISTRAR A VII RE CRIADA NO ÚLTIMO CONCÍLIO.**

Fundamentação do consulente. *Após o XLI Concílio a proposta de criação da VII RE veio a ser aprovada pela COGEAM e o Colégio em 19 de dezembro de 2013...*

O Consulente buscando solucionar a questão em tela, apresenta à essa comissão, além das três opções já apresentadas como descritas abaixo. **Apresentou à COGEAM em reunião no dia 19.12.2013 várias sugestões para a instalação da VII RE, conforme documentos a mim encaminhados pelo Presidente da CGCJ, constituídos pelo Extrato da Ata da COGEAM que deliberou sobre a criação da nova região e outros que foram apresentados naquela oportunidade.**

Comissão Geral de Constituição e Justiça – CGCJ

Na consulta formulada, mais especificamente no item 8, o Consulente aborda sobre a metodologia de instalação da nova Região Eclesiástica. (VII RE).

São elas:

1) Considerando que a criação da VII RE veio acompanhada do pedido também aprovado que o processo de instalação fosse considerado através de uma transição para instalação da nova região de 2 anos 2014/15.

2) Posso considerar que os eleitos para a COREAM representando os distritos do Norte do Estado que compõem a VII RE passam a ser a COREAM da VII RE? E o mesmo com a I RE? Ou sou obrigado a convocar de imediato (março/abril) um Concílio de instalação da nova região?

3) Ou tenho uma terceira hipótese: Instalo a VII Região, mas sigo governando ambas com a COREAM eleita no XLI Concílio. Ou não convoco Concílio de instalação das Regiões agora, mas só no final do período de transição, assim respeito todos os mandatos.

4) Item 8. Do processo de instalação.

Uma vez aprovada pela COGEAM e Colégio Episcopal, o Bispo juntamente com a COREAM e o Ministério de Apoio Episcopal estarão designando um grupo de trabalho para analisar passo a passo a consolidação do processo de instalação das novas regiões: 1ª RE e 7ª RE, até a posse dos novos Bispos/ as.

Esse é o Relatório.

VOTO:

Após analisar o teor da consulta, passo a fazer as seguintes considerações:

Considerando os seguintes dispositivos canônicos:

Art. 106. O Concílio Geral tem a seguinte competência: VIII - criar, desdobrar ou reagrupar Regiões Eclesiásticas e Missionárias, por proposta da COGEAM;

Art. 119. Compete ao Colégio Episcopal: XXVIII - propor ao Concílio Geral, conjuntamente com a COGEAM, a criação, desdobramento ou reagrupamento de Regiões Eclesiásticas e Missionárias, ouvidas as Regiões;

Art. 142. Compete à COGEAM: VII - propor ao Concílio Geral, juntamente com o Colégio Episcopal, a criação, desdobramento ou reagrupamento de Regiões Eclesiásticas ou Missionárias, ouvidas as Regiões;

Considerando que o último Concílio Geral ao tratar e decidir sobre o assunto que versa sobre o desdobramento e criação de novas RE (Art.106, VIII – Cânones 2012/2016), só criou a figura dos SMs (Superintendentes Missionários) como elemento de ajuda na organização do processo em questão, sem regulamentar os passos a serem dados, para que a questão em tela seja ordenada e efetivada de forma clara e inequívoca;

Considerando ainda que esta Comissão, uma vez provocada, não pode se omitir, mesmo com a ausência de norma sobre o assunto, e, entendendo que ao se pronunciar sobre a matéria, essa terá peso de norma que passará a reger os demais desdobramentos de futuras Regiões Eclesiásticas, *ex vi* Art. 110. V, § 12 – Cânones 2012/106:

Entendo que são dois os caminhos a serem seguidos:

1. O consulente deverá:

a) Seguir a solução apontada por ele mesmo no item 3 parte “a”, *in verbis*: “Ou tenho uma terceira hipótese: Instalo a VII Região, mas sigo governando ambas com a COREAM eleita no XLI Concílio”, acompanhado pela assessoria dos SMs(Superintendentes Missionários), até o próximo Concílio Geral, quando será eleito o novo Bispo para presidi-la (Art. 106, IV - homologar: a designação dos/as Bispos/as eleitos/as;), quando então este já empossado, em Concílio Regional

previamente convocado presidirá o mesmo, realizando as eleições necessárias para a organização estrutural da VII RE.

b) Quanto ao item 8 de Documento encaminhado à COGEAM. Do processo de instalação. Uma vez aprovada pela COGEAM e Colégio Episcopal, o Bispo juntamente com a COREAM e o Ministério de Apoio Episcopal estarão designando um grupo de trabalho para analisar passo a passo a consolidação do processo de instalação das novas regiões: 1ª RE e 7ª RE, até a posse dos novos Bispos/ as. É meu entendimento que os SMs (Superintendentes Missionários) são juntamente com o bispo e COREAM (Coordenação Regional de Ação Missionária) responsáveis pela condução do processo de instalação da 7ª RE. Podendo tomar as decisões legais necessárias dentro da 1ª RE, visando à efetivação de seu desdobramento. Esse já é o grupo de trabalho.

2. Uma vez constatada lacuna na legislação canônica no que pertine às normas de transição e organização quando da criação de novas regiões eclesiais, recomenda-se ao Colégio Episcopal que:

a) Analise as sugestões encaminhadas pelo Revmo. Bispo Paulo T. Lockmann, à COGEAM (Coordenação Geral de Ação Missionária), para ver sua legalidade, viabilidade e aplicabilidade em todo o processo de desdobramentos e criação de novas Regiões Eclesiais.

b) Edite norma complementar, legitimando o ato do Revmo. Bispo Paulo T. Lockmann, consoante preconizado no Art. 119. Inciso XXIX dos Cânones 2012/2016.¹

Esse é o meu entendimento e meu voto.

¹ Art. 119. Compete ao Colégio Episcopal:

...
XXIX - editar Atos Complementares a estes Cânones, a fim de cobrir lacunas que venham a ser constatadas ou situações novas, criadas em função de lei ou do próprio funcionamento dos trabalhos da Igreja, excetuando-se as que se referem à área administrativa;

Comissão Geral de Constituição e Justiça – CGCJ

Juiz de Fora, 26 de janeiro de 2014.

Rev. Sergio Paulo Martins da Silva
Relator

DEMAIS VOTOS

TODOS OS DEMAIS INTEGRANTES DA CGCJ ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR.